

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Manoel Luciano de Campos Filho,*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Eurico Hideki Ueda,*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 632/90**

São Paulo, 27 de dezembro de 1990

**A-nº 142/90**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 632, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20 547, por mim recebido, por considerar contrária ao interesse público a disposição ora impugnada.

A propositura, de minha iniciativa, tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que cuida do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Recal o veto sobre o inciso II do artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 12 da referida Lei nº 6606, e que foi alterado através de emenda legislativa.

O texto original atribuía ao Executivo a fixação das datas de vencimento do imposto, nas modalidades de pagamento que especificava - antecipado, único, ou em três parcelas mensais, corrigidas monetariamente - admitindo, na primeira hipótese, a possibilidade da concessão de incentivos.

Na redação aprovada por essa egrégia Casa, estatui-se, desde logo, redução de 20% do valor integral do imposto devido, desde que pago até o último dia útil do mês de janeiro; reduz-se, por outro lado, a correção monetária, que passa a incidir, apenas, sobre a terceira parcela, no caso de pagamento parcelado.

As benesses concedidas pela emenda aprovada atingirão, como é óbvio, a arrecadação do imposto, diminuindo-a consideravelmente, e de modo marcante, no mês de janeiro, em percentual superior aos índices previstos para a inflação.

É evidente que a alteração em causa não pode ser acolhida, tanto mais em momento em que tão aguda se manifesta a crise econômica. Da redução do valor do imposto a ser arrecadado não de resultar prejuízos para a coletividade, que será diretamente afetada pela menor soma de recursos a serem repartidos entre o Estado e os Municípios.

Prejudicados serão, por certo, serviços e obras essenciais, de interesse da população como um todo, e especialmente as camadas menos favorecidas, em face da redução dos investimentos públicos decorrente da diminuição da receita do Estado.

Impõe-se, assim, a impugnação do dispositivo, para que, ao menos, continue a vigorar, em sua atual redação, o artigo 12 da Lei nº 6606/89, que coloca em termos mais consentâneos com o interesse público o sistema de arrecadação do IPVA, ao dispor que o tributo será cobrado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, incumbindo o Executivo de fixar anualmente escala com datas de vencimento das parcelas, facultando-lhe o estabelecimento de incentivos para o pagamento antecipado e vedando a correção monetária quando o recolhimento se der dentro dos prazos.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 632, de 1990, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Orestes Quêrcia  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Bragato, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI Nº 7.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Altera a Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e dá outras providências*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989:

"Artigo 3º - Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

"Artigo 5º - Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º - Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no Diário Oficial, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

§ 3º - A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o Banco do Estado de São Paulo S/A, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU encaminharão à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Artigo 6º - Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão replicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo Único - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A deverão enviar à Assembléia Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e da sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.

Artigo 7º - Os programas habitacionais serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo Único - Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."

Artigo 2º - Serão abertos, durante o exercício de 1991, créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo anterior.

Artigo 3º - Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, com redação dada por esta lei, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de dezoito meses.

Artigo 4º - A arrecadação proveniente da aplicação desta lei deverá ser transferida às entidades indicadas no artigo 2º at' o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 5º - Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989.

Artigo 6º - O item 3, § 1º, do artigo 34, da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque."

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Manoel Luciano de Campos Filho,*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Eurico Hideki Ueda,*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

**LEI Nº 7.004, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a doar imóvel situado em Pontal*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autorizado a alienar, por doação, ao Município de Pontal, imóvel constituído por faixa de terreno com 47 500m², que integra o acesso dessa cidade à Rodovia SP-343/322, destinado à utilização como via pública, caracterizado na Planta nº 3672/ST-8, constante do Processo nº 203 461/88-DER, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", na altura da estaca Zero (km 9-350m) do Acesso SP-343/322, situada no lado esquerdo, junto à cerca de divisa do DER com o Jardim Raimunda Fernandes; desse ponto, segue a divisa, confrontando com o Jardim Raimunda Fernandes, na distância de 235,60m (duzentos e trinta e cinco metros e sessenta centímetros) até o ponto "B"; desse ponto, segue confrontando com Toti Imóveis S/C Ltda., na distância de 581,05m (quinhentos e oitenta e um metros e cinco centímetros), até o ponto "C"; desse ponto, segue na distância de 133,35m (cento e trinta e três metros e trinta e cinco centímetros), confrontando com a Companhia Açucareira Santa Elisa - C.A.S.E., até encontrar o ponto "D", na altura da estaca 47-10m (km 8-400m), junto ao Córrego do Algodão; desse ponto, deflete à direita e segue na distância de 50m (cinquenta metros), confrontando com o DER, até encontrar o ponto "E"; desse ponto, deflete à direita e segue a divisa, na distância de 413,01m (quatrocentos e treze metros e um centímetro), confrontando com a Área Industrial da Prefeitura de Pontal, até encontrar o ponto "F"; desse ponto, segue na distância de 146,80m (cento e quarenta e seis metros e oitenta centímetros), confrontando com o Estádio Municipal de Pontal, até o ponto "G"; desse ponto, segue na distância de 390,19m (trezentos e noventa metros e dezenove centímetros), confrontando com a Companhia Açucareira Santa Elisa - C.A.S.E., até encontrar o ponto "H", localizado no lado direito da estaca Zero (km 9-350m); desse ponto, deflete à direita e segue na distância de 50m (cinquenta metros), confrontando com a linha demarcatória do perímetro urbano de Pontal, até encontrar o ponto "A" inicial, encerrando a área de 47 500m² (quarenta e sete mil e quinhentos metros quadrados).

Artigo 2º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, revertendo a aludida faixa de terreno ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Eduardo de Barros Poyares,*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça

*Antonio Carlos Rios Corral,*  
Secretário dos Transportes

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990

**LEI Nº 7.005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*(Projeto de lei nº 620/89, do Deputado Rubens Lara)*

*Declara de utilidade pública a entidade de que especifica*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro Educacional Comunitário do Menor Carente ou Abandonado "Ademir de Almeida Lemos", com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Eduardo de Barros Poyares,* Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

*Joaquim Vicente Ferreira Bevilacqua,* Secretário do Trabalho e da Promoção Social

*Alda Marco Antonio,* Secretária do Menor

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,* Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

**LEI Nº 7.006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Praia Grande*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar ao "Lar dos Velhinhos de Piracicaba", área de terra situada em Praia Grande, destinada à construção de Geroparque-Colônia a ser utilizado por grupos de anciãos residentes nos Lares de Velhinhos do Estado de São Paulo, caracterizada na Planta nº 39/89 da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 100686/89-PGE, que assim se descreve e confronta:

inicia no ponto "A", situado no limite dos terrenos de marinha e a linha de divisa do Balneário Ipanema Mirim; desse ponto, segue em linha reta com o rumo magnético de N34º50'W (fevereiro de 1972) e a distância de 639,86m (seiscentos e trinta e nove metros e oitenta e seis centímetros), até encontrar o ponto "B"; situado no alinhamento predial esquerdo da Avenida Presidente Kennedy, confrontando, do ponto "A" ao ponto "B", com área pertencente ao Balneário Ipanema Mirim; do ponto "B" deflete à esquerda e segue pelo alinhamento predial esquerdo da Avenida Presidente Kennedy, numa distância de 53,42m (cinquenta e três metros e quarenta e dois centímetros), até encontrar o ponto "C"; desse ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo magnético de S34º50'E (fevereiro de 1972) e a distância de 635,41m (seiscentos e trinta e cinco metros e quarenta e um centímetros) até encontrar o ponto "D", confrontando, do ponto "C" ao ponto "D", com área pertencente ao Balneário Palmares; do ponto "D" deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 55m (cinquenta e cinco metros), confrontando com terrenos de marinha, até encontrar o ponto "A" inicial, encerrando o polígono a área de 30 523,35m² (trinta mil, quinhentos e vinte e três metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Eduardo de Barros Poyares,*

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 32.789, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

**ORESTES QUÉRCIA,** Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,